CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 46/2025

AUTORIA – Vereadora Débora Santana.

RELATOR - Vereador Duda Sanches.

EMENTA – Institui a Política Municipal de identificação precoce dos casos de leucemia no Município de Salvador.

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 46/2025 de autoria da Vereadora Débora Santana, o qual "institui a Política Municipal de identificação precoce dos casos de leucemia no Município de Salvador".

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise institui a Política Municipal de identificação precoce dos casos de leucemia no Município de Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "*a*" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela*

Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o intento da propositura legislativa em formular redação voltada à implementar a Política Municipal de identificação precoce dos casos de leucemia, doença que, em razão da sua gravidade, requer a detecção nos estágios iniciais para que haja maiores chances de sucesso no tratamento.

Assim, através desta propositura, é possível criar um sistema público mais eficiente no diagnóstico precoce da leucemia e garantir o direito à saúde previsto no *caput* do art. 6º e 196 da Constituição Federal.

Sabendo que é dever do Estado promover condições indispensáveis para o acesso à saúde, em especial com ações preventivas, conforme dispõe o art. 204 da Lei Orgânica do Município de Salvador, é evidente que a política pública busca atender o princípio da universalização do acesso à saúde.

Neste particular, há de se destacar a juridicidade e boa técnica legislativa inerentes à edição da propositura legislativa, estando em pleno acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, Lei Orgânica do Município, tendo ainda revelado o inconcusso interesse público que ensejara a sua elaboração, bem como o louvor ao princípio da eficiência.

Ante o exposto, considerando a inexistência de óbice ao ordenamento jurídico, este parecer opina pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 46/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 46/2025**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 24 de março de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 06 / 05 / 2025